



GOLDEN PLUS
Distribuidora de medicamentos
e produtos hospitalares Ltda

A/C
Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT.

Ref. ao Processo Licitatório nº 55/2025 – Pregão Eletrônico nº 017/2025.

A Empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua das Roseiras, nº 50, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

No mesmo sentido é o tópico 4.1. do edital, o qual preconiza que “Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.**”

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **04/08/2025**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **30/07/2025**, portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em síntese, esse processo licitatório tem como objeto o registro de preços para futura e eventuais aquisições de materiais hospitalares Curva “A” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos do município de Campos de Júlio-MT.

Ocorre que, dentre as especificações técnicas do Item 163 – Tiras Reagente para detecção de glicose no sangue da marca ON CALL PLUS, devido os atuais aparelhos utilizados no município serem dessa marca, indicando, com isso, marca específica, o que é vedado pelos princípios que amparam os processos licitatórios, além de criar uma vantagem indevida.

Inicialmente, busca-se através da presente impugnação, além de apontar possíveis irregularidades no edital, apresentar brevemente o produto comercializado pela empresa, uma vez que este atende a todos os requisitos esperados em um monitor de medição de glicemia capilar.

O **Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83** é um produto registrado e aprovado pela ANVISA, utilizado nas diversas secretarias de saúde do Brasil, em nível municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada.



Rua das Roseiras, nº 50
Barão de Cotegipe – RS, CEP 99740-000
CNPJ: 17.472.278/0001-64 Insc. Est: 170/0009050
Fone: (54) 3523-2202/2138
goldenplusdistribuidora@gmail.com



Dentre as suas principais características, destaca-se que o glicosímetro oferece resultados precisos em apenas 6 segundos, utilizando uma amostra de sangue de apenas 0.5µL. Sua capacidade de proporcionar rapidez e eficiência é crucial para os usuários que necessitam de monitoramento frequente da glicose.

Importante ressaltar a calibração automática do código, simplificando ainda mais o processo de teste. Além disso, sua memória integrada pode armazenar até 500 testes, permitindo um acompanhamento detalhado do nível de glicose ao longo do tempo. Ademais, para facilitar o uso, o *Medisign® GH83* vem acompanhado de um botão ejetor de tiras, garantindo praticidade e higiene durante o processo de teste. Sua ampla faixa de medição, de 10 a 600mg/DI (0,5 mmol/L a 33.3 mmol/L) e hematócritos, 10% a 65%, garante resultados precisos mesmo em situações clínicas variadas.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário municipal refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da On Call Plus**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**.

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.*

Desse modo, a indicação de marca ou modelo no momento da caracterização do objeto **é medida excepcional, sendo autorizada exclusivamente em casos específicos**. A lei de licitações é taxativa ao obrigar à Administração Pública de apresentar os motivos que justifique a excepcionalidade da medida, veja-se:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

*I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:*

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.*



Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital **deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Relator: Ministro Bruno Dantas).

Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Superada a argumentação teórica sobre o tema, passa-se à análise da aplicabilidade das normas no caso em questão.

Tratando-se de Tiras Reagentes para Detecção de Glicose no sangue, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.



Contudo, o município indica expressamente a aquisição das Tiras reagente para detecção de glicose no sangue da marca **On Call Plus**, veja-se:

163	016.008.381 89873-2	Tiras reagentes para detecção de glicose no sangue, determinação por química seco, por sensor, sem contato direto do sangue no aparelho, área de glicose variação 10 - 600 mg/ml, aferição de
		glicemia neonatal, capilar, venoso, arterial, frasco com 50 tiras, acompanhado de aparelho específico compatível com as tiras fornecidas em doação a cada 10 caixas de tiras reagentes de medidas de glicemia capilar compradas. As tiras glicemia, devem ser da OnCall Plus (Accon), pois todos os pacientes que retiram este item na farmácia básica, já possuem aparelhos desta marca. Prazo de validade mínimo de 12 meses.

Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DAS TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NÃO OCACIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca no Termo de Referência, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de retirar o descritivo que indica a marca **ON CALL PLUS**, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Barão de Cotegipe/RS, 24 de julho de 2025.

GOLDENPLUS
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA